

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.909/10/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000164112-41  
Impugnação: 40.010126790-62  
Impugnante: Abastece Comercial Ltda.  
IE: 433228196.00-92  
Origem: DF/Montes Claros

**EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO – FALTA/ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO.** Constatou-se que o Contribuinte, após intimações, entregou arquivos eletrônicos em desacordo com a legislação, relativos ao exercício de 2006. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV, art. 54 da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a entrega de arquivos eletrônicos com erros, no exercício de 2006, por não existir harmonia entre os registros 50, 54 e 60 e não incluir os dados relativos aos estoques, consoante as exigências dos arts. 10, 11 e 39 do Anexo VII do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº. 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. fls. 13/22, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 40/47.

A 2ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls. 52, que resulta na manifestação do Fisco às fls. 54/55 e juntada de documentos de fls. 56/76.

**DECISÃO**

De acordo com as fls. 02/03 dos autos, a Autuada foi intimada no dia 21/07/09 a transmitir os arquivos eletrônicos. No dia 07/10/09 o Fisco efetuou nova intimação para que fossem incluídos e harmonizados nos arquivos eletrônicos os registros 54 e 60D com os registros 50 dos arquivos eletrônicos do Sintegra e inclusão, também, dos registros 74.

O Fisco considerou que as intimações não foram atendidas satisfatoriamente, porque identificou erros e omissão nos arquivos eletrônicos transmitidos pela Autuada. Por isso, lavrou o Auto de Infração (AI) de fls. 04/05.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por ocasião do julgamento, a 2ª Câmara deste Conselho de Contribuintes devolveu os autos em diligência ao Fisco (fls. 52) para que fosse informado a que tipo de registros se referem as exigências e quais seriam as desarmonias entre eles.

Ao atender a diligência às fls. 54/76, o Fisco esclareceu que na “... *na relação dos documentos fiscais cujos registros 50 não possuem os respectivos registros 54 caracterizando erro que inviabiliza o controle fiscal e torna imprestável o AE enviado pelo contribuinte.*” (grifou-se).

A partir do esclarecimento e dos documentos juntados pelo Fisco às fls. 56/76 duas situações são identificadas: 1) a infração está caracterizada; 2) a infração dificulta o controle fiscal.

A infração cometida pela Autuada é objetiva, está provada e desrespeita os arts. 10, 11 e 39 do Anexo VII do RICMS/02.

A Autuada alinhavou todos os seus argumentos de defesa em torno da sua boa fé ao transmitir os arquivos eletrônicos. Ela alega, em síntese, que o sistema de transmissão dos arquivos eletrônicos é complexo e muitas vezes falho; que atendeu as exigências do Fisco, mas que não compreendeu o que seria a falta de “harmonia” entre os registros 50, 54 e 60. Considera que não causou prejuízo ao erário, que a multa aplicada é confiscatória e requer o seu cancelamento da penalidade, nos termos da legislação.

As alegações da Autuada não podem ser acatadas, porque os arquivos eletrônicos foram transmitidos com erros que dificultam o controle fiscal. Além disso, foram necessárias duas intimações, fls. 02/03, para que ela cumprisse a obrigação de transmitir os arquivos eletrônicos.

Apesar da alegada complexidade e deficiência do sistema de transmissão dos arquivos eletrônicos, o Fisco foi cauteloso e providente antes de lavrar o AI, porque concedeu quase três meses entre as intimações de fls. 02/03 para que a Autuada regularizasse a sua situação. O prazo iniciou-se no dia 21/07/09 na primeira intimação e foi até o dia 07/10/09 na segunda intimação. Nesse período a Autuada poderia pedir esclarecimentos e solicitar ajuda do próprio Fisco para sanar os erros. Mas não existe prova nos autos de que ela tivesse tomado tal iniciativa.

A lavratura do AI só ocorreu no dia 18/01/10, quase seis meses depois da primeira intimação. Vê-se, portanto, que o prazo para regularizar espontaneamente a irregularidade foi suficiente. Se a Autuada tivesse procurado a repartição fazendária a que é circunscrita teria tido apoio para acertar a sua situação. Assim, evitaria a imposição de penalidade.

A multa aplicada não é confiscatória porque o inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº. 6763/75 está em plena vigência e é eficaz, considerando que não foi decretada a sua inconstitucionalidade pelo Poder Judiciário. Nesse caso, é aplicável.

Observa-se, porém, que a empresa, apesar de intimada, não cumpriu com a sua obrigação legal de transmitir os arquivos eletrônicos corretamente, os quais são imprescindíveis para o desenvolvimento dos trabalhos fiscais. Assim, a Câmara decidiu manter inalterado o valor da penalidade aplicada.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participou do julgamento, além dos signatários, o Conselheiro Sauro Henrique de Almeida.

**Sala das Sessões, 12 de julho de 2010.**

**Mauro Heleno Galvão  
Presidente**

**Danilo Vilela Prado  
Relator**

CC/MG